



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

PROCESSO:	11.775-7/2012
INTERESSADO:	FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL - 2012
GESTORAS:	ROSA MARIA BLANCO MANZANO (JAN A MAI/2012) SIMONE APARECIDA DA SILVA FRATARI (JUN A DEZ/2012)
RELATORA:	CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

DAS RAZÕES DA PROPOSTA DO VOTO

Com fundamento na informação técnica trazida aos autos, foram mantidas pela equipe de auditoria 10 irregularidades sob a responsabilidade da Sra. ROSA MARIA BLANCO MAZANO, gestora, sendo 09 de natureza grave e 02 gravíssimas; 11 irregularidades sob a responsabilidade da Sra. SIMONE APARECIDA DA SILVA FRATARI, gestora, sendo 10 classificadas como grave e 02 gravíssimas; e 01 irregularidade de natureza gravíssima, sob a responsabilidade do Sr. CLÁUDIO ANTONIO MARQUES JESUS, contador no período de 01/01 a 31/12/2012. Passo a analisá-las:

RESPONSÁVEL: ROSA MARIA BLANCO MANZANO **Período de 01/01 à 31/05/2012**

A irregularidade **7.1.1**, classificada como **JB 01, grave**, refere-se à realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas.

A equipe técnica apontou que foram constatadas despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas, referentes ao pagamento de juros e multas, no valor



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

de R\$ 3.601,86, valores esses que são sujeitos à glosa, pois contrariam os dispositivos do art. 15, 16 e 17, da Lei 101/200 e art. 4º, da Lei 4.320/64.

Em sua defesa, a gestora alegou que os recursos financeiros da Fundação são oriundos do repasse efetuado pelo Poder Executivo e que, algumas vezes, estes são repassados com atraso, comprometendo assim a administração da entidade.

A SECEX, analisando a defesa apresentada, manifestou-se no sentido de que tal irregularidade não pode ser sanada, uma vez que não restou comprovado nos autos que a gestora tomou providências junto ao Poder Executivo para que este repassasse os valores devidos à Fundação. Lembrou ainda que a culpa se dá por ação, omissão ou negligência e que a gestora deveria ter cobrado do Poder Executivo o repasse dos valores no prazo legal.

Em sua manifestação final, a gestora reafirmou que a Fundação depende dos repasses do Poder Executivo, assim não pode ela ser responsabilizada pela inadimplência das obrigações contratuais.

O Ministério Público de Contas manifestou-se dizendo que é inadmissível o pagamento de despesas ilegais, ilegítimas ou antieconômicas por parte da Administração Pública, pois o dinheiro pertence ao povo e o Poder Público é apenas o seu guardião, o seu fiel depositário e seu administrador. Assim, o gestor deve executar suas atividades com presteza, perfeição e rendimento funcional, mesmo em casos de intempéries.

Desse modo, entendeu pela manutenção da irregularidade, classificada como grave, com aplicação de multa e determinação para que a gestora restitua aos cofres públicos o valor de R\$ 3.601,86, referente aos valores pagos a título de juros e multas.

No meu entendimento, verifico que as despesas realizadas com o pagamento de juros e multas ferem princípios basilares da Administração Pública,



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

como o princípio da economicidade e da eficiência, os quais são explicitamente trazidos pela Constituição da República. Ressalto ainda que este Tribunal tem entendimento que trata do tema em questão, a seguir transcrito:

Acórdão nº 558/2007 (DOE 14/03/2007). Despesa. Multas e juros de mora. Contribuições ao INSS. Apuração de responsabilidades.

O administrador público tem o dever de cumprir os prazos de pagamento de suas obrigações, inclusive as previdenciárias. Caso configurada situação de atraso no recolhimento das contribuições, o pagamento deverá ser feito pela administração paralelamente à adoção de providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento do erário, sob pena de glosa.

Assim, a Administração Pública não pode suportar o ônus decorrente da má gestão por parte do administrador, que, em casos de pagamento de multas e juros incidentes sobre o atraso no recolhimento das obrigações contratuais, esses devem ser restituídos ao erário, com recursos próprios do gestor.

Ademais, a própria Constituição Federal, traz em seu artigo 37, os preceitos norteadores da Administração Pública, que são princípios explícitos, sobre os quais o gestor não pode alegar desconhecimento, pois são estes que ressaltam o dever da Administração de prestar serviços à comunidade, buscando a satisfação das necessidades coletivas. Cabe lembrar que essa prestação de serviço deve ocorrer de forma planejada, com qualidade e eficiência, em outras palavras, os recursos públicos, sejam eles, humanos, financeiros ou físicos, devem ser administrados, visando obter bons resultados e menores custos.

Assim, concordo com o Parecer Ministerial e mantenho a irregularidade classificada como **grave**. Entendo ainda pela aplicação de **multa e determinação** para que a gestora restitua aos cofres públicos, com recursos próprios, o valor de R\$ 3.601,86, corrigidos monetariamente, a partir de 12 de janeiro de 2012, referentes ao pagamento de juros e multas pelo não recolhimento dos valores previdenciários no prazo legal.



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

A outra irregularidade mantida pela equipe técnica foi a **7.1.3**, classificada como **GB 01, grave**, que se refere à não realização de procedimento licitatório nos casos previstos na Lei Geral de Licitações.

A equipe de auditoria apontou que foram realizadas compras e contratações de serviços sem o devido processo licitatório, nos casos da empresa MIRACY TELES DE AMORIM-ME, no valor de R\$ 124.963,02, e a empresa RETÍFICA GLOBO LTDA-ME, no valor de 9.096,00.

Em sua defesa, a gestora alegou que houve o procedimento licitatório, na modalidade convite, e anexou, às fls. 309/349-TCE, o processo licitatório 02/2012, em que consta como participantes as empresas: MIRACY TELES AMORIM FRANÇA-ME, CNPJ 03.949.116/000160, ANTONIO PAULO DA SILVA-ME, CNPJ 05.290.662/0001-67, NEUDI MARIA LENZ, e LUIZ HENRIQUE JOSÉ DE FREITAS-ME, CNPJ 10.898.516/0001-59. A empresa vencedora foi a MIRACY TELES AMORIM FRANÇA-ME, com a qual foi realizado o contrato.

A SECEX, após análise da defesa, manifestou-se pela manutenção da irregularidade, uma vez que o processo de licitação, trazido junto à defesa, não foi informado no Sistema APLIC e, tampouco, foi apresentado à equipe de auditoria no momento das duas auditorias simultâneas realizadas. Alegou ainda, a SECEX, que mesmo considerando o processo licitatório juntado, resta ainda o valor de R\$ 45.963,02, que foi contratado sem o devido processo licitatório.

Quanto à despesa realizada junto à empresa RETÍFICA GLOBO-ME, no valor de R\$ 9.096,00, a gestora não apresentou defesa. Assim, a equipe técnica concluiu pela manutenção da irregularidade.

Em sede de manifestação final, a gestora lembrou que os documentos comprobatórios de que houve a licitação foram anexados aos autos.

O Ministério Público de Contas observou que, em relação à gestão da Sra. Rosa Maria Blanco Manzano, o procedimento licitatório foi realizado conforme



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

estabelece a Lei Geral de Licitações, opinando pelo afastamento da irregularidade quanto à referida gestora.

Observo que a modalidade convite, prevista na Lei 8.666/93, foi utilizada para aquisição de gêneros alimentícios, o que está de acordo com os ditames da referida Lei. Ressalto que essa modalidade de licitação é uma das mais simples, na qual a Administração escolhe quem quer convidar, entre os possíveis interessados, cadastrados ou não. A divulgação deve ser feita mediante afixação de cópia do convite em quadro de avisos do órgão ou entidade, localizado em lugar de ampla divulgação.

Nessa modalidade, para que a contratação seja possível se faz necessária a participação de pelo menos três convidadas que apresentem propostas válidas. Caso não obtenha as 3 propostas válidas, a Administração deverá repetir o convite, convidando assim mais interessados, salvo quando houver limitações de mercado ou manifesto desinteresse dos convidados.

No presente caso, verifico, às folhas 290/349-TCE, que a gestora procedeu conforme estabelece o artigo 22, inciso III, da Lei 8.666/93, pois foram convidados 04 participantes, cujo valor estimado foi de R\$ 79.000,00, conforme comunicado de fls. 312-TCE. No entanto, após 3 tentativas em que foram enviados os convites às empresas, a licitação foi declarada deserta, conforme Ata anexa às fls. 349-TCE, tendo em vista o não comparecimento dos convidados em nenhuma das 3 datas designadas.

Desse modo, os produtos foram adquiridos da empresa MIRACY TELES AMORIM FRANÇA-ME. Durante a gestão da Sra. Rosa Maria Blanco Manzano, conforme consta no Sistema APLIC, foram adquiridos e pagos produtos no valor de R\$ 9.287,61.

Assim, coaduno com a opinião do Ministério Público de Contas, pois constato que, em sua gestão, a Sra. Rosa Maria Blanco Manzano adotou as medidas



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

necessárias para a realização do procedimento licitatório, motivo pelo qual **afasto a irregularidade**.

Outra irregularidade mantida pela equipe técnica foi a **7.1.4**, classificada como **GB 05, grave**, referente ao fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a sua dispensa de forma indevida, contrariando os arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei 8.666/1993.

Constou no Relatório de Auditoria que houve fracionamento de despesas de material de consumo, realizadas junto à empresa FÁRMACO MÉDICA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, no valor de R\$ 83.479,24, e que, devido ao fracionamento das aquisições, a modalidade licitatória utilizada foi Convite e não Tomada de Preços, conforme determina a Lei Geral de Licitações.

A gestora, em sua defesa, alegou que não houve fracionamento na aquisição dos medicamentos e dos insumos. Juntou ainda o processo licitatório para aquisição de medicamentos, em que consta termo de adjudicação, carta convite, documentos da empresa vencedora e certidões negativas.

A SECEX, em análise da defesa, verificou que o valor total contratado supera o estipulado pela Lei 8.666/93, em seu art. 23, II, “a” e “b”, uma vez que ao contratar, a despesa, no total de R\$ 83.479,24, superou o estipulado pela Lei Geral de Licitações. Assim, manteve a irregularidade.

A gestora ratificou a sua defesa, afirmando que houve o processo licitatório e que o processo está anexado aos autos.

O Ministério Público de Contas entendeu que o apontamento deve ser afastado em relação à gestora, uma vez que esta realizou a devida licitação, Convite 01/2012, trazida aos autos, dentro do valor estipulado pela Lei Geral de Licitações.

No meu entendimento, verifico que a gestora realizou o procedimento licitatório, na modalidade Convite, conforme art. 22, III, da Lei 8.666/93, e que, durante



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

a sua gestão, o valor pago correspondeu a R\$ 31.338,03, o qual não ultrapassou o limite legal da modalidade escolhida.

Assim, coaduno com o entendimento do Ministério Público de Contas, **afasto a irregularidade** em relação à Gestora Sra. ROSA MARIA BLANCO MANZANO.

A outra irregularidade apontada pela equipe da SECEX foi a **7.1.5**, classificada como **MB 02, grave**, que se refere ao descumprimento do prazo para envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas, contrariando o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e Resolução Normativa do TCE-MT.

O Relatório Técnico apontou que não foram enviados ao Tribunal de Contas, por meio do Sistema APLIC, 19 contratos administrativos e 01 termo aditivo de contrato.

Em sua defesa, a gestora limitou-se a argumentar que o envio de fato não ocorreu, mas que foi alheio à sua vontade, pois, no período analisado, houve implementação de rotinas e procedimentos administrativos internos. Argumentou ainda que a falta do envio dentro do prazo estipulado por este Tribunal de Contas não gerou prejuízo para análise das contas anuais.

A SECEX manifestou-se pela manutenção da irregularidade, uma vez que a gestora confirmou o apontamento, não acrescentando alegações capazes de sanar o erro.

No momento da sua manifestação final, a gestora alegou que a equipe de auditoria deixou de emitir sua opinião sobre a defesa apresentada, ficando ao encargo do Conselheiro Relator deliberar sobre o apontamento.

O Ministério Público de Contas manifestou-se lembrando que todo administrador público deve ser zeloso em relação aos prazos estabelecidos por este



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Tribunal, a fim de que as informações sejam prestadas com transparência, o que permite a verificação, por parte dos órgãos de controle externo, da correta aplicação dos recursos públicos.

Salientou que eventuais problemas externos ou implementações de rotinas administrativas, que não configurem caso fortuito ou força maior, não são suficientes para afastar a irregularidade de não envio de documentos e informações obrigatórias.

Por fim, opinou pela manutenção da presente irregularidade, com aplicação de multa à gestora. Sugeriu ainda a determinação para que o atual gestor envie, no prazo de 30 dias, as informações que ainda não foram enviadas a este Tribunal de Contas.

Com base nos documentos anexados aos autos pela equipe de auditoria, observo que foram enviados apenas 3 contratos ao TCE-MT, pelo Sistema APLIC, restando 17 contratos/aditivos que não foram enviados, os quais se referem aos meses de janeiro a maio, período de sua gestão, conforme documentos anexos às fls. 39/111-TCE.

Ressalto, ainda, que as informações de envio obrigatório são fundamentais para o exercício do Controle Externo pela equipe de auditoria deste Tribunal de Contas. O não envio ou o envio intempestivo compromete e prejudica a análise da globalidade dos atos de gestão praticados pela entidade.

No meu entendimento, coaduno com a opinião técnica da Secretaria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas de que houve o descumprimento da legislação específica devido à ausência de envio de documentos e informações obrigatórios. Dessa forma, mantenho o apontamento como **grave** e aplico **multa** à gestora da Fundação, pelo não encaminhamento dos contratos administrativos, bem como do termo aditivo, celebrados no período de sua gestão. Entendo ainda pela



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

determinação para que o atual gestor envie, no prazo de 30 dias, as informações que porventura não foram enviadas a este Tribunal.

A outra irregularidade apontada pela equipe da SECEX foi a 7.1.6, classificada como **KB 01, grave**, que se refere à contratação de pessoal por tempo determinado, sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Constou, no Relatório Preliminar de Auditoria, que a Fundação Assistencial de Chapada dos Guimarães contratou agente de serviços gerais, recepcionista, auxiliar de ortopedia, motorista, agente de segurança, sem observância ao art. 37, II e IX, da Constituição Federal, ou seja, sem a realização de concurso público ou a previsão legal para contratação por tempo determinado para atender excepcional interesse público.

A gestora, apesar de concordar que os servidores que atuam nas áreas fins devem ser contratados por meio de concurso público, alegou que há algumas ocasiões em que a necessidade de atendimento é imediata e inadiável, por se tratar de serviços prestados na área da saúde.

Alegou ainda que a contratação se fez necessária devido a essa necessidade inadiável, que não poderia esperar pelo trâmite burocrático que existe na realização de um concurso público e que não houve a intenção de burlar a norma constitucional para contratação de pessoal. Informou ainda que o Município está tomando providências para a realização do concurso público.

A SECEX lembrou que a regra para contratação de servidores públicos é o concurso público, conforme o art. 37, II, da Constituição Federal. A Fundação está utilizando a contratação sem o devido concurso público para diversas áreas, tanto que já houve Termo de Ajustamento de Conduta, firmado com o Ministério Público do Estado, no sentido de realizar o certame, em especial nas áreas da educação e da saúde. Assim, manifestou-se pela manutenção da irregularidade.



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Em sede de manifestação final, a gestora relatou que a Fundação passa por dificuldades de alocar recursos, uma vez que estes são 100% advindos de repasse do Poder Executivo, e que a realização de concurso público demanda recursos financeiros os quais no momento, não estão disponíveis.

O Ministério Público de Contas alegou que não vislumbrou nenhuma excepcionalidade para a contratação de servidores sem concurso público, e sim uma conduta desidiosa que contraria o interesse público. Salientou que as contratações realizadas não guardam características de temporariedade. Por fim, manifestou-se pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa à gestora.

No meu entendimento, a Constituição da República excepcionou dois casos em que a Administração Pública pode efetuar contratação temporária. Exceção essa trazida em seu art. 37, IX, para isso, exige dois requisitos:

- a) a previsão expressa em lei; e
- b) a real existência de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Além da existência de lei autorizativa para a contratação de servidores temporários, é preciso verificar a necessidade temporária de excepcional interesse público. Assim, não restam dúvidas de que a contratação temporária deve se dar somente em casos excepcionais, em que eventual demora cause dano ao interesse público ou, mais especificamente, afronte o princípio da continuidade do serviço público.

Porém, há que se lembrar que a necessidade excepcional não pode ter sido gerada pela inércia do Administrador Público, pois este deve administrar de forma planejada e transparente, conforme os princípios basilares do Direito Administrativo, dispostos no artigo 37, *caput*, da CF. Desse modo, os órgãos e as entidades públicas devem adequar as suas projeções de contratação de pessoal às necessidades do serviço e à disponibilidade orçamentária.



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Assim, mostra-se irregular a atuação do gestor público que, apesar de ter assinado o Termo de Ajuste de Conduta com o Ministério Público Estadual, não realizou o concurso público e, ainda, efetuou contratação temporária, sem concurso, sob o argumento de que, caso não a promovesse, ocorreriam prejuízos à prestação de serviços públicos.

Portando, concordo com o Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade como **grave**, com aplicação de multa à gestora, e com **determinação** para que o atual gestor abstenha-se de efetuar contratações temporárias contrárias à Constituição Federal e realize concurso público para o provimento dos cargos de natureza permanente, no prazo de **240 dias**.

A SECEX apontou também as irregularidades em relação à contribuição previdenciária patronal e à contribuição previdenciária descontada dos servidores. No item 7.1.7, **DB 09, grave**, foi apontada a inadimplência no pagamento da contribuição patronal do RPPS e do RGPS, no valor de R\$ 91.549,68 e R\$ 60.614,77, respectivamente. No item 7.1.8, **DA 07, gravíssima**, foi apontado o não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados, que não foram repassadas ao RPPS, no valor de R\$ 21.035,31, e ao RGPS, no valor de R\$ 15.376,29.

Em sua defesa, referente aos dois itens apontados, a gestora informou que o recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade do Poder Executivo, uma vez que é este que gerencia e controla o setor de Recursos Humanos da Fundação.

Alegou ainda que a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, efetuou parcelamento da dívida através da Lei Municipal 1.513/2012, a qual anexou cópia. Informou, também, que essa irregularidade foi apontada nas contas anuais do exercício anterior e que após recurso impetrado, esta foi afastada pelo Acórdão 1.654/2012-TP.



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

A SECEX, ao analisar a defesa apresentada pela gestora, informou que a auditoria simultânea foi realizada em setembro de 2012 e em março de 2013, quando foram verificados os demonstrativos de empenhos e pagamentos das contribuições previdenciárias, em especial ao RGPS. Foram, inclusive, constatados pagamentos de juros e multas pelo atraso no recolhimento, apontado no item 7.1.1, o que reforça o apontamento.

Registrou ainda, em sua análise, que o parcelamento de débito apresentado pela defendente diz respeito tão somente à parte patronal do RPPS, não estando incluídas as parcelas descontadas dos servidores e as devidas ao RGPS.

Por fim, a equipe auditora manteve a irregularidade, uma vez que os argumentos trazidos pela defendente não foram suficientes para afastá-la.

Em sua manifestação final, a gestora ratificou que a responsabilidade pelo recolhimento dos valores previdenciários é do Poder Executivo, e este já providenciou o seu parcelamento.

O Ministério Público de Contas lembrou que a Fundação Assistencial de Chapada dos Guimarães foi instituída por meio de Lei Municipal 448/1985, tendo personalidade jurídica de direito público, natureza fundacional e possui autonomia administrativa, patrimonial, financeira, com servidores próprios. Assim, não é responsabilidade do Poder Executivo o pagamento de despesas com encargos sociais da Fundação Hospitalar.

Dessa forma, entendeu que o parcelamento realizado pela Prefeitura Municipal junto ao Fundo Previdenciário de Chapada dos Guimarães não inclui os valores devidos pela Fundação. Lembrou, ainda, o Ministério Público de Contas, que a equipe técnica apontou valores devidos ao Regime Geral e ao Regime Próprio de Previdência, no que diz respeito à parte patronal e à parte dos segurados.

Manifestou-se no sentido de que já está pacificado neste Tribunal de Contas que a retenção de valores referentes à contribuição previdenciária descontados



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

dos segurados e não repassados, dentro do prazo constitucional, configura crime, tipificado pelo artigo 168-A, do Código Penal Brasileiro, além de afrontar o art. 139, § 4º, da própria Constituição Federal.

Por fim, entendeu pela manutenção da irregularidade classificada como gravíssima, devido à falta de repasse ao RGPS e ao RPPS, das parcelas previdenciárias descontadas dos servidores. Opinou, ainda, pela aplicação de multa à gestora.

Vejo que as duas irregularidades estão relacionadas à falta de recolhimento das parcelas previdenciárias devidas ao Fundo Previdenciário do Município de Chapada dos Guimarães e ao INSS, tanto da parte patronal, quanto da parte retida dos servidores. Assim, passo a analisá-las conjuntamente.

Dos autos, conforme demonstrado pela equipe técnica, verifico que não foram recolhidos os valores devidos ao RGPS e ao RPPS na sua totalidade, pois restaram os valores conforme tabelas a seguir:

RGPS	Valor Devido	Valor recolhido	Diferença
Patronal	60.614,77	0,00	60.614,77
Segurado	21.035,30	0,00	21.035,31
TOTAL			81.650,08

RPPS	Valor Devido	Valor recolhido	Diferença
Patronal	91.549,68	0,00	91.549,68
Segurado	69.102,67	53,726,38	15.376,29
TOTAL			106.925,97

Especialmente quanto à ausência de recolhimento da parte previdenciária retida dos servidores da Fundação, ressalto que essa irregularidade é considerada **gravíssima** por este Tribunal de Contas, o que pode ensejar o julgamento pela



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

irregularidade das contas anuais, pois tal prática caracteriza a conduta tipificada nos artigos 168-A e 337-A, do Código Penal, a seguir transcritos:

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;

II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços;

III - (...)

Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços;

II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços;

III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (grifei)

Quanto aos valores apurados pela equipe técnica em relação ao RGPS, a ON 05/2010 estabelece que:

“Não compete às equipes técnicas do TCE/MT: determinar valores a serem recolhidos, vez que sobre o principal ainda podem incidir juros e/ou multa somente calculados e atribuídos pelo próprio INSS, nem determinar prazos para recolhimento desses valores. Compete ao TCE/MT: determinar prazos para que o gestor regularize a situação.”

Assim, entendo que a atual gestão deve adotar, no prazo de **60 dias**, as medidas cabíveis a fim de regularizar as inadimplências junto ao INSS, sendo que o



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

valor principal deve ser recolhido com recursos da Fundação, e os juros e as multas relacionados à inadimplência, devem ser suportados pelas ex-gestoras, Sra. Rosa Maria Blanco Manzano e Sra. Simone Aparecida da Silva Fratari, na medida das suas responsabilidades, com recursos próprios.

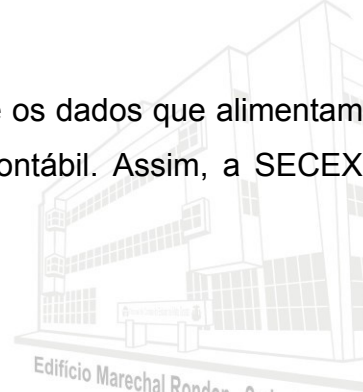
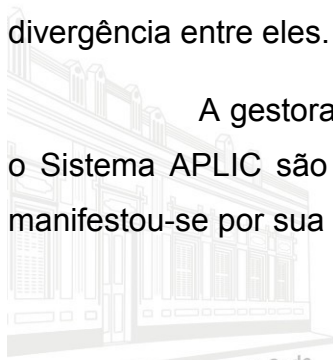
Quanto ao RPPS, entendo que a atual gestão deve efetuar o recolhimento, no prazo de 60 dias, dos valores devidos, sendo que o valor principal deve ser recolhido com recursos da Fundação, e os juros e multas relacionados à inadimplência devem ser suportados pelas ex-gestoras, Sra. Rosa Maria Blanco Manzano e Sra. Simone Aparecida da Silva Fratari, na medida das suas responsabilidades, com recursos próprios.

Diante do exposto, mantenho as irregularidades, a **7.1.7, grave**, e a **7.1.8, gravíssima**, e entendo cabível a aplicação das multas pelas condutas praticadas, quais sejam, a ausência do recolhimento da parte patronal e a ausência do recolhimento da parte retida dos seus servidores, nos termos do artigo 75, III, da LC 269/2007.

A outra irregularidade apontada pela equipe da SECEX foi a **7.1.9**, classificada como **MB 03, grave**, que se refere à divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e às constatadas pela equipe técnica. A equipe de auditoria constatou divergência entre o valor devido e o retido referente ao RGPS e ao RPPS.

A gestora, em sua manifestação final, ratificou que os dados enviados ao Sistema APLIC são extraídos do sistema contábil, e que não seria possível existir divergência entre eles.

A gestora, em sua defesa, limitou-se a dizer que os dados que alimentam o Sistema APLIC são exportados diretamente do sistema contábil. Assim, a SECEX manifestou-se por sua manutenção.





Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

A equipe de auditoria afirmou que a divergência apontada não decorreu da comparação com as informações de seu Sistema de contabilidade com o Sistema APLIC, mas sim das folhas de pagamento obtidas na entidade com o demonstrativo da despesa, ambos do seu sistema contábil. Por isso, manteve a irregularidade.

O Ministério Público de Contas salientou que é obrigação do gestor, proceder o controle, a conferência e a fiscalização de todos os trabalhos executados pelos seus subordinados. Entendeu, assim, pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa à gestora.

No meu entendimento, os erros nos registros ou nas retenções relativas às contribuições previdenciárias causam prejuízos aos cofres previdenciários, pois, se retidos a menor, são recursos que deixam de ser recolhidos.

No entanto, verifico que o erro foi constatado no Demonstrativo da Dívida Flutuante, as fls. 150-TCE, elaborado em dezembro de 2012. Assim, essa falha deve ser atribuída à gestora que estava em exercício na data em que o erro ocorreu, Sra. Simone Aparecida da Silva Fratari.

Assim, entendo que, nesse caso, **não cabe** multa à gestora, Sra. Rosa Maria Blanco Manzano, pois o erro foi apurado após o seu desligamento do cargo. Assim, **afasto** a irregularidade para esta gestora.

A outra irregularidade apontada pela equipe da SECEX foi a **7.1.10**, classificada como **EB 05, grave**, que se refere à ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos.

A equipe técnica apontou que não há controle de custos de manutenção de veículos, de equipamentos e de entrada e saída de materiais na farmácia e no almoxarifado. Apontou, também, divergência entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes.



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Em sua defesa, a gestora alegou que a Fundação não possui veículos, e que os veículos usados para transporte de pacientes e atendimento aos postos de saúde pertencem à Secretaria Municipal de Saúde.

Quanto ao controle de medicamentos, alegou que este é regulado pela Instrução Normativa SDM-SMS 015/2012, a qual dispõe sobre as normas e procedimentos para distribuição de medicamentos.

A SECEX, analisando a defesa apresentada pela gestora, entendeu que não ficou comprovado que a execução e o controle dos medicamentos estivessem ao encargo da Secretaria Municipal de Saúde. Quanto ao controle de veículos, estes são utilizados pela Fundação, não sendo razoável outro órgão fazer o controle de seus gastos. Assim, rejeitou os argumentos trazidos pela defesa e manteve a irregularidade.

A gestora, em sua manifestação final, reafirmou que a entidade não possui frota de veículos e que os veículos usados pela Fundação pertencem ao posto de saúde do interior e que estes são controlados pela Secretaria Municipal de Saúde. E, quanto ao controle de medicamentos, este é regulamentado pela Instrução Normativa SDM-SMS 015/2012.

O Ministério Público de Contas, em concordância com a SECEX, salientou que, diligenciando o Sistema APLIC, verificou que houve uma despesa no valor de R\$ 10.053,58, com manutenção de veículos. Assim, deveria a Fundação manter controle sobre os seus gastos.

Quanto aos medicamentos, o MPC verificou que não existe um responsável para realizar o controle dos medicamentos utilizados pela Fundação Hospitalar, e lembrou, ainda, que todo administrador público deve se atentar aos ditames trazidos pela nossa Constituição. Citou o princípio da eficiência, como preceito constitucional, o qual o gestor público deve observar.



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Afirmou, assim, que o gestor deve implantar um sistema de controle de veículos e designar um responsável pelo controle dos medicamentos, atendendo ao princípio da eficiência, previsto no art. 37, da Constituição Federal.

Por fim, entendeu pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa à gestora, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, bem como por determinações legais.

No meu entendimento, o papel do Sistema de Controle Interno, previsto no art. 74, da CF/88 e no art. 76, da Lei 4.320/64, é de suma importância para garantir uma gestão eficiente por parte da Administração Pública. O Controle Interno tem o papel de assessorar os gestores, com seu conhecimento especializado, na definição de estratégias para gerenciamento de riscos, na identificação e avaliação destes e na definição, implantação e no monitoramento de controles adequados para evitar gastos desnecessários de dinheiro público.

Ressalto, que a Constituição Federal de 1988 exigiu dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário a implantação de controle interno próprio, como forma de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, dos seus atos praticados, quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade, a ser realizada em toda a Administração Direta e Indireta.

Destaco ainda que o artigo 5º, da Resolução 001/2007, estabeleceu o cronograma para implantação do Sistema de Controle Interno, cujo prazo expirou em 31/12/2011. Portanto, houve tempo suficiente para o gestor adotar, junto às Unidades Executoras e à Unidade de Controle Interno, as providências pertinentes à sua implantação.

Assim, as justificativas apresentadas pela gestora não sanam a irregularidade, uma vez que a falta de Controle Interno ou a ineficiência dos procedimentos demonstram o descumprimento da legislação vigente, bem como, da



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Resolução Normativa deste Tribunal. Assim, não restam dúvidas de que a conduta da gestora configura ato de gestão praticado com grave infração à norma legal.

Diante do exposto, concordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade classificada como **grave**, e entendo cabível a aplicação da **multa** à gestora pelo **descumprimento** de decisão deste Tribunal. Entendo, ainda, pela **determinação** ao atual gestor para que implante, no prazo de **60 dias**, as normas de rotinas e de procedimentos estabelecidas na Resolução Normativa 01/2007.

A outra irregularidade apontada pela equipe da SECEX foi a **7.1.11**, classificada como **KB 10, grave**, que se refere ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público. A equipe de auditoria apontou que o cargo de contador e o cargo de controlador interno da Fundação não são preenchidos por servidor concursado.

Em sua defesa, a gestora alegou que a opção por utilizar, para o cargo de contador, um servidor não concursado deu-se em virtude de que o Município estava reestruturando seus gastos de pessoal, uma vez que o próprio Tribunal de Contas apontou que as despesas com pessoal estavam aumentando. Assim, não havia possibilidade de realizar concurso público, até o momento em que houvesse um equilíbrio dessas despesas.

Especificamente, em relação ao controlador interno, em sua defesa, a gestora discordou do apontamento, uma vez que a Sra. Maria Thânia Sampaio é servidora efetiva do Município. Lembrou ainda que o Tribunal de Contas tem resoluções no sentido de que as Câmaras Municipais, que funcionam exclusivamente com repasses de recursos públicos advindo do Poder Executivo, podem utilizar-se do controle interno municipal, não sendo necessária a criação de estrutura própria de controle.



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Por fim, solicitou que o apontamento fosse sanado, pois a Fundação Hospitalar utiliza recursos repassados pelo Poder Executivo, da mesma forma que as Câmaras Municipais.

A SECEX, ao analisar a defesa apresentada pela gestora, alegou que não procede a alegação de que a Fundação poderá utilizar servidores do Poder Executivo. Salientou, que a questão de investidura em cargo público, mediante concurso público, é um mandamento constitucional, ressalvados os cargos em comissão criados por lei, e os de livre nomeação e exoneração.

Quanto ao fato de a servidora, Sra. Maria Thânia Sampaio, ser servidora efetiva, isso, por si só, não é o suficiente para afastar a irregularidade de contratação sem concurso público, pois não basta ser contratado através de concurso público, é necessário que seja para o cargo de controlador interno especificamente.

Ademais, lembrou que a Fundação Hospitalar possui personalidade jurídica própria, e é de natureza fundacional, com autonomia administrativa e financeira. Assim, não pode ser aplicada a ela as regras que são aplicadas às Câmaras Municipais. Além do mais, segundo a equipe de auditoria, a controladora interna não realizou auditoria na Fundação, não emitiu relatório e deixou de anexar aos autos parecer sobre as contas anuais de 2012. Assim, a equipe de auditoria entendeu pela manutenção da irregularidade.

Em sua manifestação final, a gestora alegou que a contratação de uma servidor efetivo para o cargo de contador é dispendioso para a Fundação, uma vez que 40 horas semanais para efetuar a contabilidade seria tempo demasiado, ficando este na maioria do tempo ocioso, pois acredita a gestora que 2 horas por dia seria o suficiente para o contador manter em dia a contabilidade da Fundação.

Quanto ao cargo de controlador interno, a gestora alegou que a atual controladora é servidora efetiva, nomeada em cargo comissionado.



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

O Ministério Público de Contas, em seu parecer, salientou que tanto a doutrina quanto a jurisprudência entendem que os cargos de natureza permanente da Administração Pública devem ser preenchidos por servidores efetivos, admitidos mediante concurso público, conforme determina o art. 37, II, da Constituição Federal. Lembrou, ainda, que o cargo de contador e o de controlador interno são cargos técnicos, que exigem especialização, e possuem atribuições que somente servidores públicos concursados podem exercer.

Frisou que os cargos de natureza permanente deverão ser preenchidos por servidores concursados, pois trata-se de norma constitucional que não pode ser descumprida por falta de planejamento do gestor. Assim, opinou pela manutenção da irregularidade apontada, com aplicação de multa à gestora, além de determinação legal para que o atual gestor realize concurso público para os cargos de contador e controlador interno, no prazo máximo de 240 dias.

A meu ver, para o cargo de contador e de controlador interno, há entendimento deste Tribunal, firmado por meio de diversas decisões, entre elas cito o Acórdão 947/2007, a seguir transcrito:

Acórdão 947/2007

A administração pública deve, obrigatoriamente, contratar mediante processo licitatório quando os serviços desempenhados por profissionais especializados forem eventuais e não permanentes ou desenvolvidos por intermédio de pessoa jurídica. No caso de serviços permanentes, o gestor deve criar o cargo e realizar concurso público, salvo nas exceções previstas em lei. (grifei).

Cito, ainda, a Resolução de Consulta 13/2012-TP deste Tribunal, que trata a questão do preenchimento do cargo de controlador interno, a seguir transcrita:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 13/2012 -TP

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS. CONSULTA. CONTROLE INTERNO. PESSOAL. ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. NÍVEL SUPERIOR. ÁREA DE FORMAÇÃO. PREVISÃO EM LEI DE CADA ENTE. a) As atividades de controle interno demandam do servidor conhecimento, qualificação técnica adequada, postura independente, responsável e identificada com a natureza da função, sendo razoável a exigência de formação de nível superior para



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

provimento do cargo. b) Lei local deve dispor sobre as exigências para o preenchimento dos cargos públicos de sua esfera, devendo a Administração cumpri-las ao realizar o concurso público. c) Existindo lei local que exija qualificação de nível superior em áreas específicas de conhecimento para o preenchimento do cargo de controlador interno, deve constar esta exigência no edital do concurso público e somente aqueles que comprovarem documentalmente tal formação poderão tomar posse. d) Inexistindo lei que exija formação específica do candidato, em determinadas áreas, deverá a Administração admitir a comprovação em quaisquer cursos de nível superior, desde que preencham as qualificações e aptidões técnicas necessárias ao desempenho da função de controlador. (grifei)

Ademais, não basta nomear um determinado servidor para ser responsável pelo controle interno, pois a função exige que seja um servidor com formação de nível superior e comprovado conhecimento para o exercício do controle, o qual pressupõe domínio dos conceitos relacionados ao controle interno e à auditoria. Deve subordinar-se ao titular do órgão ou da entidade, tendo como função acompanhar a execução orçamentária e financeira, devendo indicar, em caráter opinativo, preventivo ou corretivo, as ações a serem desempenhadas com vistas a atender o controle da execução orçamentária, financeira, contábil, patrimonial e operacional, bem como os controles administrativos de um modo geral.

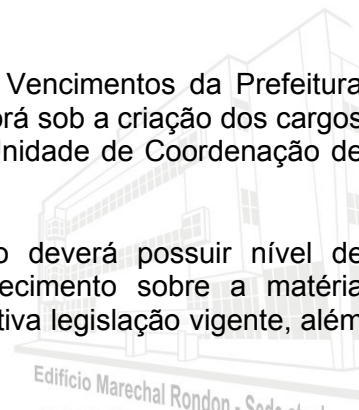
A Lei Municipal 1.290/2007, a qual dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Município de Chapada dos Guimarães, traz em seu artigo 10, parágrafo único, a obrigatoriedade de o cargo de controlador interno ser preenchido por servidor que possua escolaridade de nível superior, conforme citado a seguir:

Capítulo II

Do Provimento dos Cargos

Art. 10 – O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, disporá sob a criação dos cargos necessários a execução dos trabalhos da Unidade de Coordenação de Controle Interno.

Parágrafo único. O ocupante deste cargo deverá possuir nível de escolaridade superior e demonstrar conhecimento sobre a matéria orçamentária, financeira e contábil, e respectiva legislação vigente, além





Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

de dominar os conceitos relacionados ao controle interno e à atividade de auditoria.

Verifico que a controladora interna da Fundação é servidora efetiva do Poder Executivo, concursada para o cargo de auxiliar administrativo e nomeada para o cargo de controladora interna.

Quanto ao cargo de contador, cito a Resolução Consulta 37/2011, deste Tribunal de Contas:

Resolução de Consulta nº 37/2011

O cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes, a ser provido por meio de concurso público, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, não sendo possível a nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exoneração, e tampouco a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a prestadores de serviços contratados sob o regime da lei de licitações. (grifei)

Lembro, ainda, que o ingresso no serviço público, em um Estado Democrático de Direito, pressupõe a realização de um processo administrativo, ou seja, concurso público, que observe os princípios constitucionais da Administração Pública.

Tenho o firme entendimento de que a contratação com características de comissionados ou de prestadores de serviços para o desempenho serviços contábeis e de controladoria é totalmente irregular, pois as atividades desenvolvidas possuem características rotineiras para a Administração Pública, hipóteses nas quais as vagas deverão ser providas por meio de concurso público.

Portanto, ambos os cargos necessitam da estabilidade e segurança para realizar suas funções, independentemente de pressões e cobranças pessoais dos gestores e dos servidores públicos.

Ademais, caso a Fundação verifique que não há a necessidade que o contador seja contratado para trabalhar por 40 horas, esta poderá realizar o concurso



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

público para uma carga horária de 20 horas, ou até mesmo utilizar-se dos serviços contábeis do contador do Poder Executivo, desde que este seja contratado através de concurso público para o cargo específico, conforme previsto na Resolução de Consulta 31/2010, utilizada para o RPPS, a seguir transcrita:

“Resolução de Consulta 31/2010: EMENTA: PESSOAL. ADMISSÃO. PROFISSIONAIS COM PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTADOR. PROVIMENTO EM CARGO EFETIVO. RPPS. EXCEÇÃO.

O cargo de contador do poder executivo municipal deverá ser criado por lei e provido por meio de concurso público, sendo que o mesmo será responsável por todos os órgãos e unidades orçamentárias vinculados ao poder executivo, o que inclui o RPPS, salvo no caso de ente federativo cuja organização administrativa comporte um contador por órgão ou unidade orçamentária.”

Por conseguinte, coaduno com o Parecer Ministerial, mantenho a irregularidade classificada como **grave**, entendo cabível a aplicação de **multa** à gestora, com **determinação** ao atual gestor para que realize concurso público, no prazo máximo de **240 dias**, para o preenchimento do cargo público de controlador interno e de contador, conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal e Resoluções de Consulta deste Tribunal, ou adote as providências para a utilização dos serviços do contador e do controlador interno do Poder Executivo Municipal.

RESPONSÁVEL: SIMONE APARECIDA DA SILVA FRATARI

Período de 02/06 à 31/12/2012

A primeira irregularidade apontada pela SECEX, na gestão da Sra. Simone Aparecida da Silva Fratari, foi a 7.2.1, classificada como **JB 03, grave**, que se refere ao pagamento sem a regular liquidação. A equipe auditora constatou que foram realizados pagamentos de despesas efetuadas, sem sua regular liquidação, referentes



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

a NEs 261 e 252, de MIRACY TELES DE AMORIM FRANÇA ME, no valor de R\$ 11.737,27, e NE 235, de RETÍFICA GLOBO LTDA, de R\$ 7.000,00.

Em sua defesa, a gestora discordou do apontamento, pois, segundo ela, os pagamentos estão devidamente empenhados, liquidados e pagos. Afirmou, também, que as notas encontram-se devidamente atestadas pelo responsável. Anexou, à sua defesa, os documentos de fls. 388/398-TCE.

A SECEX manifestou-se conclusivamente, afirmando que a despesa foi processada sem o prévio empenho, e que este foi realizado após o seu pagamento, o que contraria o art. 60, da Lei 4.320/64. Ademais, a equipe informou que a documentação colhida no momento da auditoria simultânea já continha o atesto do responsável, o que apenas confirma que a nota de empenho foi emitida após o pagamento da despesa, de modo meramente formal. Assim, manteve o apontamento.

O Ministério Público de Contas concordou com a equipe de auditoria quanto à vedação da realização de despesa sem o prévio empenho, pois contraria o art. 60, da Lei 4.320/64. Lembrou, ainda, que o empenho é o compromisso para a realização do pagamento e trata-se de uma das fases mais importantes da processo de despesa. Ademais, o agente público é obrigado a cumprir rigorosamente a lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, expresso na Constituição Federal.

Por fim, entendeu pela manutenção da irregularidade classificada como grave, com aplicação de multa à gestora.

No meu entendimento, verifico que a gestora, nos casos citados, agiu contrariando a Lei 4.320/64, especialmente o seu artigo 58, que trata do empenho das despesas no âmbito da Administração Pública. Ressalto que as despesas devem passar por três fases, empenho, liquidação e pagamento.



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Conforme bem afirmado pelo Ministério Público de Contas, não há dúvida de que o empenho constitui uma das fases mais importantes pela qual passa a despesa pública, sendo o início de um processo que vai até o pagamento de uma despesa. A sua finalidade é firmar um compromisso da Administração Pública com o particular, por isso deve ser sempre prévio em relação à despesa.

Assim, a própria Lei 4.320/64, traz em seu art. 60, a expressa proibição de realização de despesas sem o prévio empenho, pois o conceito de empenho pressupõe anterioridade. Outro aspecto relevante nessa fase, é a informação para a contabilidade, a fim de que esta possa reconhecer e apropriar a despesa pelo seu fato gerador. No caso dos autos, percebo que houve falta de zelo por parte dos responsáveis pelo processamento das despesas, pois, não cumpriram efetivamente um princípio fundamental do agente público que é o princípio da legalidade.

Assim, concordo com a manifestação ministerial, mantenho a irregularidade como **grave** e entendo pela aplicação de multa à gestora. Entendo, ainda, pela **determinação** ao atual gestor para que observe a Lei 4.320/64, em especial o Capítulo III e seus artigos 58 a 70, que trata da despesa no âmbito da Administração Pública.

A outra irregularidade apontada pela equipe da SECEX foi a **7.2.2**, classificada como **JB 10, grave**, que se refere à ausência de documentos comprobatórios de despesas. A equipe de auditoria apontou que, na liquidação da despesa, foram constatados títulos e documentos inidôneos para a sua comprovação, em relação à empresa STEC SERVIÇO DE RADIODAGNOSTICO E IMAGEM LTDA, no valor de 114.000,00, referente a NE 158. O pagamento foi efetuado em valores fixos mensais, sem qualquer discriminação ou referência à quantidade de exames ou procedimentos efetuados.

Em sua defesa, a gestora anexou documentos às fls. 400/404-TCE. Alegou que todos os pagamentos estão acompanhados pelas notas fiscais respectivas.



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

A SECEX, em análise conclusiva, reforçou que o apontamento não diz respeito à falta da nota fiscal ou atesto do responsável, e sim que os pagamentos foram efetuados em valores fixos mensais, sem a discriminação ou qualquer outra referência para aferição de quantitativos de exames ou procedimentos efetuados. Assim, os documentos trazidos pela gestora não foram suficientes para afastar a irregularidade, não assistindo razão para o seu afastamento.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer, ressaltou que a gestora afrontou o art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/64, a seguir transcrito:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados

terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Por fim, concordou com o entendimento técnico da SECEX e opinou pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa à gestora.

A meu ver, é inadmissível a liquidação e o pagamento de despesas sem a verificação dos documentos que comprovem a sua realização, pois fica impossível afirmar que a despesa atendeu aos princípios basilares da Administração Pública, especialmente, o da legalidade e o do interesse público. A relação do agente público com a lei é de subordinação, razão pela qual os regramentos estabelecidos pelo legislador desenham limites e obrigações positivas para as atividades públicas.

Além disso, verifico que a gestora, no caso citado, agiu contrariando a Lei 4.320/64, especialmente o seu artigo 63, que trata da liquidação das despesas no



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

âmbito da Administração Pública, pois, como já afirmado, as despesas devem passar por três fases, empenho, liquidação e pagamento. Na fase de liquidação, deve-se verificar *in loco* o cumprimento da obrigação, sendo que o documento de liquidação deve, portanto, refletir uma realidade objetiva.

Outro aspecto relevante nessa fase, é a informação para a contabilidade, a fim de que esta possa reconhecer e apropriar a despesa pelo seu fato gerador. No caso dos autos, percebo que houve falta de zelo por parte dos responsáveis pelo processamento das despesas, pois, não cumpriram efetivamente um princípio fundamental do agente público que é a prestação de contas regular, visto que a despesa foi mal comprovada.

Assim, concordo com a manifestação ministerial, mantenho a irregularidade como **grave** e entendo pela aplicação de multa à gestora, nos termos do artigo 75, III, da LC 269/2007. Entendo, ainda, pela **recomendação** ao atual gestor para que se atente às normas legais para o devido processamento e a correta prestação de contas das despesas realizadas.

A outra irregularidade apontada pela equipe da SECEX foi a 7.2.3, classificada como **DB 14, grave**, que se refere à não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo. A Fundação Assistencial de Chapada dos Guimarães deixou de reter o ISS, no valor de R\$ 1.425,00, e o IRPJ, no valor de R\$ 427,50, perfazendo um total de R\$ 1.852,50.

Em sua defesa, a gestora concordou com o apontamento e solicitou autorização para que a Fundação efetue o desconto no valor correspondente no seu salário, uma vez que esta é funcionária da Fundação Assistencial.

A SECEX manifestou-se pela manutenção da irregularidade, uma vez que a gestora admitiu o erro.

O Ministério Público de Contas concordou com a SECEX, e opinou pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa à gestora.



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

No meu entender, a retenção de tributos é obrigatória à Administração Pública nos casos em que a legislação específica preveja. Assim, mesmo que o gestor restitua os valores, a irregularidade deve permanecer, uma vez que a não retenção caracteriza renúncia de receita. Assim, mantenho a irregularidade como **grave**, com aplicação de multa à gestora e com a **determinação** para que os valores sejam descontados dos seus salários.

A outra irregularidade apontada pela equipe da SECEX foi a 7.2.4, classificada como **GB 01, grave**, que se refere à não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei Geral de Licitações. Apontou, a SECEX, que as compras e contratações de serviços com a empresa MIRACY TELES DE AMORIM FRANCA ME, no valor de R\$ 124.963,02, e com a empresa RETÍFICA GLOBO LTDA ME, no valor de R\$ 9.096,00, foram realizados sem o devido procedimento licitatório público.

A gestora, em sua defesa, alegou que o apontamento não procede, uma vez que foi realizado processo de licitação, através do Convite 002/2012, tendo como vencedora e empresa MIRACY TELES DE AMORIM FRANCA ME.

Quanto à despesa realizada junto à empresa RETÍFICA GLOBO-ME, no valor de R\$ 9.096,00, a gestora não apresentou defesa. Assim, a equipe técnica concluiu pela manutenção da irregularidade.

O Ministério Público de Contas lembrou que a Sra. Simone Aparecida da Silva Fratari efetuou pagamento de valores que excederam o montante permitido para esta modalidade, sem que houvesse termo aditivo permitindo tal conduta. Citou, ainda, o Acórdão 2575/2009 do TCU, conforme ementa a seguir:

Planeje a atividade de compras, de modo a evitar o fracionamento na aquisição de produtos de igual natureza e possibilitando a utilização da correta modalidade de licitação, nos termos do art. 15, § 7º, II, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2575/2009 Plenário.



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Por fim, manifestou-se pela manutenção da irregularidade e pela aplicação de multa à gestora.

A meu ver, assiste razão ao MP de Contas, pois constato que o valor licitado por meio do Convite 002/2012 foi de R\$ 75.225,90. Já, o valor total pago à referida empresa pelo objeto contratado, foi de R\$ 124.963,02. Dessa forma, constato que o valor ultrapassou em 66% o valor licitado, sem, contudo, ter sido realizado um aditivo, com justificativas que comprovassem que era mais vantajoso para a Administração Pública aditivar o contrato do que realizar nova licitação.

Diante do exposto, mantenho a irregularidade classificada como **grave** e entendo cabível a aplicação de **multa** à gestora por grave infração à norma legal, nos termos do artigo 75, III, da LC 269/2007.

A outra irregularidade apontada pela equipe da SECEX foi a 7.2.5, classificada como **GB 05, grave**, que se refere ao fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a sua dispensa de forma indevida, contrariando os arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei 8.666/1993.

Constou, no Relatório de Auditoria, que houve fracionamento de despesas de material de consumo, realizadas junto à empresa FÁRMACO MÉDICA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, no valor de R\$ 83.479,24, a fim de utilizar modalidade licitatória menos complexa. A modalidade licitatória utilizada foi o Convite e não a Tomada de Preços, conforme determina a Lei Geral de Licitações.

A gestora, em sua defesa, alegou que não houve fracionamento na aquisição dos medicamentos e dos insumos. Juntou, ainda, o processo licitatório para aquisição de medicamentos, em que consta termo de adjudicação, carta convite, documentos da empresa vencedora e certidões negativas.

A SECEX, em análise da defesa, verificou que o valor total contratado supera o estipulado pela Lei 8.666/93, em seu art. 23, II, "a" e "b", uma vez que ao



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

contratar a despesa no total de R\$ 83.479,24, superou o estipulado pela Lei Geral de Licitações. Assim, manteve a irregularidade.

O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da irregularidade, uma vez que a gestora não observou o valor do contrato, efetuando pagamentos de valores excedentes ao montante permitido para a contratação por essa modalidade de processo licitatório, o que demonstrou que o ato feriu o princípio da economicidade e o princípio da legalidade. Ressaltou ainda que, no caso em questão, deveria ser assinado termo aditivo do contrato para que pudesse ser pago o valor excedente.

Por fim, opinou pela aplicação de multa à gestora nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC 269/07) c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa 14/07).

No meu entendimento, ressalto que o valor estipulado para a modalidade utilizada é de R\$ 80.000,00, conforme o art. 23, II, "a", da Lei 8.666/93. Vejo ainda que, nesse caso, pode-se aplicar o art. 65, § 1º da referida Lei, pois as quantidades do objeto contratado podem ser modificadas dentro dos limites previstos no citado artigo, isto é, pode ser adquirida uma quantidade de produtos maior do que o originalmente previsto, desde que o acréscimo, em valor, não ultrapasse 25% do valor inicial atualizado do contrato, e seja feito por meio de termo aditivo ao contrato original.

No presente caso, verifico que o contrato inicial com a empresa FÁRMACO MÉDICA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA-ME, foi de R\$ 64.234,92, e o valor empenhado, conforme o Sistema APLIC, foi de R\$ 83.489,24, o que representou um acréscimo de 29,97%, ultrapassando o limite legal de 25%.

Apesar de o contrato ser para o fornecimento de medicamentos e insumos hospitalares, o que é uma necessidade permanente e que não pode ser interrompido abruptamente, a gestora deveria aditá-lo dentro do limite legal, uma vez que o termo aditivo é o instrumento utilizado para formalizar as modificações nos



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

contratos administrativos, previstas em lei, tais como acréscimos ou supressões no objeto, prorrogações de prazos, além de outras.

Assim, coaduno com a opinião ministerial e mantenho a irregularidade como **grave**. Entendo, ainda, pela aplicação de multa à gestora, com recomendação ao atual gestor que observe os ditames da Lei 8.666/93, em casos de aquisição de mercadorias, contratações de serviços e aditamento de contratos administrativos.

A outra irregularidade apontada pela equipe da SECEX foi a 7.2.6, classificada como **DB 09, grave**, que se refere à inadimplência no pagamento da contribuição patronal do RPPS e do RGPS, no valor de R\$ 91.549,68 e R\$ 60.614,77, respectivamente, e a irregularidade do item 7.2.7, classificada como **DA 07, gravíssima**, que se refere ao não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados, que não foram repassadas ao RPPS, no valor de R\$ 21.035,31, e ao RGPS, no valor restante de R\$ 15.376,29.

Percebo que, para estas duas irregularidades, já relatei meu entendimento nos itens 7.1.7 e 7.1.8, apontados para a Sra. Rosa Maria Blanco Manzano.

Assim, entendo que a atual gestão deve adotar, no prazo de **60 dias**, as medidas cabíveis a fim de regularizar as pendências com o INSS e com o RPPS, sendo que o valor principal deve ser recolhido com recursos da Fundação e os juros e multas relacionados à inadimplência devem ser suportados pelas ex-gestoras, Sra. Rosa Maria Blanco Manzano e Sra. Simone Aparecida da Silva Fratari, na medida das suas responsabilidades, com recursos próprios.

A outra irregularidade apontada pela equipe da SECEX foi a 7.2.8, classificada como **MB 03, grave**, que se refere à divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e às constatadas pela equipe técnica.

A gestora, em sua defesa, limitou-se a dizer que os dados que alimentam o Sistema APLIC são exportados do sistema contábil.



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

A equipe de auditoria afirmou que a divergência apontada não decorreu da comparação com as informações de seu sistema de contabilidade com o Sistema APLIC, mas sim das folhas de pagamento obtidas na entidade, com o demonstrativo da despesa, ambos do seu sistema contábil. Por isso, manteve a irregularidade.

O Ministério Público de Contas salientou que é obrigação do gestor, proceder o controle, a conferência e a fiscalização de todos os trabalhos executados pelos seus subordinados. Entendeu, assim, pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa à gestora.

No meu entendimento, os erros nos registros ou nas retenções relativas às contribuições previdenciárias causam prejuízos aos cofres previdenciários, pois, se retidos a menor, são recursos que deixam de ser recolhidos.

No entanto, verifico que o erro foi constatado no Demonstrativo da Dívida Flutuante, as fls. 150-TCE, elaborado em dezembro de 2012. Assim, essa falha deve ser atribuída à gestora que estava em exercício na data que o erro ocorreu, Sra. Simone Aparecida da Silva Fratari.

Pelo exposto, constato que a gestora, Sra. Simone Aparecida da Silva Fratari, infringiu a norma legal. Incorrendo na irregularidade **MB 03 Prestação de Contas**, motivo pelo qual proponho a aplicação de **multa**, nos termos do artigo 75, III, da LC 269/2007.

Entendo, ainda, pela **determinação** ao atual gestor que efetue a apuração dos valores corretos das Contas referentes aos valores devidos à Previdência do Regime Próprio e do Regime Geral e promova a regularização das incompatibilidades dos registros contábeis, a fim de demonstrar com exatidão os valores devidos, no prazo de **60 dias**, e mantenha os dados atualizados, com o devido suporte documental.



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

A outra irregularidade apontada pela equipe da SECEX foi a 7.2.9, classificada como **DB 03, grave**, que se refere ao cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador. O Relatório de Auditoria apontou que houve cancelamento de Restos a Pagar Processados, no valor total de R\$ 23.682,62.

Em sua defesa, a gestora alegou que os cancelamentos de restos a pagar ocorreram para ajustar os saldos, sendo que todos os cancelamentos tiveram origem de saldo de contratos já encerrados.

A SECEX, em análise conclusiva, não acatou a justificativa da defesa, por se tratar de cancelamento de Restos a Pagar Processados, ainda não prescritos, além do que, estes foram cancelados sem motivação da autoridade competente.

O Ministério Público de Contas concordou com a equipe técnica que se trata de Restos a Pagar Processados, isto é, liquidados na forma da lei e ainda não prescritos, os quais não podem ser cancelados.

No meu entendimento, obrigações inscritas em Restos a Pagar Processados referem-se a despesas, cujos bens e serviços já foram entregues, e portanto, já foi adquirido pelo credor o direito líquido e certo de receber pelos serviços prestados ou pelos bens entregues.

Assim, o cancelamento de tais obrigações só pode ser efetuado com base em documentos comprobatórios de eventual vício ou fraude na entrega dos produtos ou serviços. Portanto, é obrigatória a comprovação do real motivo para o cancelamento de Restos a Pagar Processados e, no presente caso, não houve a formalização de justificativa para a sua realização.

Por conseguinte, em consonância com a opinião ministerial, mantenho a irregularidade classificada como **grave**, e entendo pela aplicação de **multa** à gestora.



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

A outra irregularidade apontada pela equipe da SECEX foi a 7.2.10, classificada como **EB 05, grave**, que se refere à ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos. Constatou-se que não há controle dos custos de manutenção de veículos, equipamentos, entrada e saída de materiais, controle de medicamentos na farmácia e controle do almoxarifado.

Em sua defesa, a gestora alegou que a Fundação não possui veículos, e que os veículos usados para transporte de pacientes e atendimento aos postos de saúde pertencem à Secretaria Municipal de Saúde.

Quanto ao controle de medicamentos, alegou que este é regulado pela Instrução Normativa SDM-SMS 015/2012, a qual dispõe sobre as normas e procedimentos para distribuição de medicamentos.

A SECEX, analisando a defesa apresentada pela gestora, entendeu que não ficou comprovado que a execução e o controle dos medicamentos estivessem ao encargo da Secretaria Municipal de Saúde e, quanto ao controle de veículo, estes são utilizados pela Fundação, não sendo razoável outro órgão fazer o controle de seus gastos. Assim, rejeitou os argumentos trazidos pela defesa e manifestou-se pela manutenção da irregularidade.

O Ministério Público de Contas, em concordância com a SECEX, salientou que, diligenciando o Sistema APLIC, verificou que houve uma despesa no valor de R\$ 10.053,58, com manutenção de veículos. Assim, deveria a Fundação manter um controle sobre os seus gastos.

Quando aos medicamentos, o MP de Contas verificou que não existe um responsável para realizar o controle dos medicamentos utilizados pela Fundação Hospitalar, e lembrou, ainda, que todo administrador público deve se atentar aos ditames trazidos pela nossa Constituição. Citou o princípio da eficiência, como preceito constitucional que o gestor público deve observar.



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Afirmou, assim, que o gestor deve implantar um sistema de controle de veículos e designar um responsável pelo controle dos medicamentos, atendendo assim ao princípio da eficiência, previsto no art. 37, da Constituição Federal.

Por fim, entendeu pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa à gestora, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, bem como por determinações legais.

No meu entendimento, o papel do Sistema de Controle Interno, previsto no art. 74, da CF/88 e no art. 76, da Lei 4.320/64, é de suma importância para garantir uma gestão eficiente por parte da Administração Pública. O controle interno tem o papel de assessorar os gestores, com seu conhecimento especializado, na definição de estratégias para gerenciamento de riscos, na identificação e avaliação destes e na definição, implantação e no monitoramento de controles adequados para evitar gastos desnecessários de dinheiro público.

Ressalto que a Constituição Federal de 1988 exigiu dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário a implantação de controle interno próprio, como forma de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, dos seus atos praticados, quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade, a ser realizada em toda a Administração Direta e Indireta.

Destaco, ainda, que o artigo 5º, da Resolução 001/2007, estabeleceu o cronograma para implantação do Sistema de Controle Interno, cujo prazo expirou em 31/12/2011. Portanto, houve tempo suficiente para o gestor adotar, junto às Unidades Executoras e à Unidade de Controle Interno, as providências pertinentes à sua implantação.

Assim, as justificativas apresentadas pela gestora não sanam a irregularidade, uma vez que a falta de controle interno ou a ineficiência dos procedimentos demonstram o descumprimento da legislação vigente, bem como, da



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Resolução Normativa deste Tribunal. Assim, não restam dúvidas de que a conduta da gestora configura ato de gestão praticado com grave infração à norma legal.

Diante do exposto, concordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade classificada como **grave**, e entendo cabível a aplicação da **multa** à gestora pelo **descumprimento** de decisão deste Tribunal. Entendo, ainda, pela **determinação** ao atual gestor para que implante, no prazo de **60 dias**, as normas de rotinas e de procedimentos estabelecidas na Resolução Normativa 01/2007.

A outra irregularidade apontada pela equipe da SECEX foi a 7.2.11, classificada como **KB 10, grave**, que se refere ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público. A equipe de auditoria apontou que o cargo de contador e o cargo de controlador interno da Fundação não são preenchidos por servidor concursado.

Em sua defesa, a gestora alegou que a opção por utilizar para o cargo de contador um servidor não concursado deu-se em virtude de que o Município estava reestruturando seus gastos de pessoal, uma vez que o próprio Tribunal de Contas apontou que as despesas com pessoal estavam aumentando. Assim, não havia possibilidade de realizar concurso público, até o momento em que houvesse um equilíbrio dessas despesas.

Especificamente, em relação do controlador interno, em sua defesa, a gestora discordou do apontamento, uma vez que a Sra. Maria Thânia Sampaio é servidora efetiva do Município. Lembrou, ainda, que o Tribunal de Contas tem resoluções no sentido de que as Câmaras Municipais, que funcionam exclusivamente com repasses de recursos públicos advindo do Poder Executivo, podem se utilizar do controle interno municipal, não sendo necessária criação de estrutura própria de controle.



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Por fim, solicitou que o apontamento fosse sanado, pois a Fundação Hospitalar utiliza recursos repassados pelo Poder Executivo, da mesma forma que as Câmaras Municipais.

A SECEX, ao analisar a defesa apresentada pela gestora, alegou que não procede a alegação de que a Fundação poderá se utilizar de servidores do Poder Executivo. Salientou que a questão de investidura em cargo público, mediante concurso público, é um mandamento constitucional, ressalvados os cargos em comissão criados por lei, e os de livre nomeação e exoneração.

Quanto ao fato de a servidora, Sra. Maria Thânia Sampaio, ser servidora efetiva, isso, por si só, não é o suficiente para afastar a irregularidade de contratação sem concurso público, pois não basta ser contratado através de concurso público, é necessário que seja para o cargo de controlador interno especificamente.

Ademais, lembrou de que a Fundação Hospitalar possui personalidade jurídica própria, e é de natureza fundacional, com autonomia administrativa e financeira. Assim, não pode ser aplicada a ela as regras que são aplicadas às Câmaras Municipais. Além do mais, segundo a equipe de auditoria, a controladora interna não realizou auditoria na Fundação, não emitiu relatório e deixou de anexar aos autos parecer sobre as contas anuais de 2012. Assim, a equipe de auditoria entendeu pela manutenção da irregularidade.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer, salientou que tanto a doutrina quanto a jurisprudência entendem que os cargos de natureza permanente da Administração Pública devem ser preenchidos por servidores efetivos, admitidos mediante concurso público, conforme determina o art. 37, II, da Constituição Federal. Lembrou, ainda, que o cargo de contador e o de controlador interno são cargos técnicos, que exigem especialização, e possuem atribuições que somente servidores públicos concursados podem exercer.



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Frisou que os cargos de natureza permanente deverão ser preenchidos por servidores concursados, pois trata-se de norma constitucional que não pode ser descumprida por falta de planejamento do gestor. Assim, opinou pela manutenção da irregularidade apontada, com aplicação de multa à gestora, além de determinação legal para que o atual gestor realize concurso público para os cargos de contador e de controlador interno, no prazo máximo de 240 dias.

A meu ver, para o cargo de contador e de controlador interno, há entendimento deste Tribunal, firmado por meio de diversas decisões, entre elas cito o Acórdão 947/2007, a seguir transcrito:

Acórdão 947/2007

A administração pública deve, obrigatoriamente, contratar mediante processo licitatório quando os serviços desempenhados por profissionais especializados forem eventuais e não permanentes ou desenvolvidos por intermédio de pessoa jurídica. No caso de serviços permanentes, o gestor deve criar o cargo e realizar concurso público, salvo nas exceções previstas em lei. (grifei).

Cito, ainda, a resolução consulta 13/2012-TP deste Tribunal, que trata a questão do preenchimento do cargo de controlador interno, a seguir transcrita:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 13/2012 -TP

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS. CONSULTA. CONTROLE INTERNO. PESSOAL. ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. NÍVEL SUPERIOR. ÁREA DE FORMAÇÃO. PREVISÃO EM LEI DE CADA ENTE. a) As atividades de controle interno demandam do servidor conhecimento, qualificação técnica adequada, postura independente, responsável e identificada com a natureza da função, sendo razoável a exigência de formação de nível superior para provimento do cargo. b) Lei local deve dispor sobre as exigências para o preenchimento dos cargos públicos de sua esfera, devendo a Administração cumpri-las ao realizar o concurso público. c) Existindo lei local que exija qualificação de nível superior em áreas específicas de conhecimento para o preenchimento do cargo de controlador interno, deve constar esta exigência no edital do concurso público e somente aqueles que comprovarem documentalmente tal formação poderão tomar posse. d) Inexistindo lei que exija formação específica do candidato, em determinadas áreas, deverá a Administração admitir a comprovação em quaisquer cursos de nível superior, desde que preencham as qualificações e aptidões técnicas necessárias ao desempenho da função de controlador. (grifei)





Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Quanto ao cargo de contador, cito a Resolução Consulta 37/2011, deste Tribunal de Contas:

Resolução de Consulta nº 37/2011

O cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes, a ser provido por meio de concurso público, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, não sendo possível a nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exoneração, e tampouco a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a prestadores de serviços contratados sob o regime da lei de licitações. (grifei)

Lembro, ainda, que o ingresso no serviço público, em um Estado Democrático de Direito, pressupõe a realização de um processo administrativo, ou seja, concurso público, que observe os princípios constitucionais da Administração Pública.

Tenho o firme entendimento de que a contratação com características de comissionados ou de prestadores de serviços para o desempenho serviços contábeis e de controladoria é totalmente irregular, pois as atividades desenvolvidas possuem características rotineiras para a Administração Pública, hipóteses nas quais as vagas deverão ser providas por meio de concurso público.

Portanto, ambos os cargos necessitam da estabilidade e segurança para realizar suas funções, independentemente de pressões e cobranças pessoais dos gestores e dos servidores públicos.

Por conseguinte, coaduno com o Parecer Ministerial, mantenho a irregularidade classificada como **grave**, entendo cabível a aplicação de **multa** à gestora, com **determinação** ao atual para que realize concurso público, no prazo máximo de **240 dias**, para o preenchimento do cargo público de controlador interno e contador conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal e Resoluções de Consulta deste Tribunal.



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

O item **7.3.1** do Relatório Técnico apontou irregularidade **CA 02 – Contabilidade Gravíssima**, sob a responsabilidade da Sra. Rosa Maria Blanco Manzano, da Sra. Simone Aparecida da Silva Fratari e do Contador, Sr. Cláudio Antonio Marques Jesus, devido à não apropriação da contribuição previdenciária do empregador, pois era devido o valor de R\$ 152.154,45 e foi contabilizado somente o valor de R\$ 3.661,84.

Em sua defesa, as gestoras alegaram que não há como responsabilizar o gestor por falhas contábeis, uma vez que o contador é o profissional habilitado para realização dos registros contábeis.

O contador, apesar de notificado para apresentar sua defesa, permaneceu inerte, tendo sua revelia declarada através do Julgamento Singular proferido e publicado em 21/08/2012.

A SECEX, ao analisar a defesa apresentada pelas gestoras, alegou que as falhas contábeis devem ser atribuídas às gestoras e ao contador. Assim, manteve a irregularidade.

Em sede de manifestação final, a gestora lembrou que as falhas contábeis devem ser atribuídas ao contador, pois este é o profissional habilitado que detém o conhecimento técnico e é o responsável pelos atos e fatos contábeis.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no sentido de que o contador, mesmo que terceirizado, deve ser responsabilizado por falhas na contabilidade, citou Castro e Garcia em sua obra (2008, p. 345), o qual peço vênia para transcrever:

“[...] agente responsável corresponde à pessoa física que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos [...] ou que em nome destas assuma obrigação de natureza pecuniária.”



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Lembrou, ainda, que o gestor possui o dever de fiscalizar o fiel cumprimento da execução dos seus contratos terceirizados, e que não basta alegar que o contador é o responsável pela contabilidade da entidade para se eximir de sua obrigação de acompanhar a contabilização.

Por fim, manifestou-se pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa às gestoras e ao contador.

A meu ver, a função do contador público é de registrar, controlar e acompanhar as variações do patrimônio público, objetivando a correção de falhas detectadas e coibindo as práticas antieconômicas, dando maior transparência aos atos públicos.

A irregularidade constatada pela equipe de auditoria traz prejuízos à Fundação, pois sabe-se que a não contabilização e o não recolhimento da contribuição no prazo legal, causa a incidência de juros e multas sobre o principal, os quais deverão ser restituídos pelos responsáveis. E, ainda, onera o Sistema Previdenciário, tendo em vista que a sobrevivência deste depende do recolhimento das contribuições previdenciárias por parte da população, empresas e órgãos públicos.

Ademais, nessa mesma linha de raciocínio, destaco as palavras do renomado doutrinador, Sérgio Pinto Martins, em sua obra, *Direito da Seguridade Social*, 25. ed. São Paulo – Atlas, 2008, p. 277, que muito bem discorreu sobre a necessidade e a obrigatoriedade da contribuição previdenciária:

A técnica de proteção social que visa propiciar os meios indispensáveis à subsistência da pessoa humana – quando esta não pode obtê-los ou não é socialmente desejável que os afaça pessoalmente através do trabalho, por motivo de maternidade, nascimento, incapacidade, invalidez, desemprego, prisão, idade avançada, tempo de serviço ou morte – mediante contribuição compulsória distinta, proveniente da sociedade e de cada um dos participantes.

(...)

É a Previdência Social o segmento da Seguridade Social, composta de um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social, mediante contribuição, que tem por objetivo proporcionar meios indispensáveis de subsistência ao segurado e a sua



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

família, contra contingências de perda ou redução da sua remuneração, de forma temporária ou permanente, de acordo com a previsão da lei.

Verifico, ainda, que essa irregularidade foi apontada nas Contas Anuais de 2011, tendo sido recomendado à atual gestão que realizasse mensalmente a apropriação e o recolhimento das contribuições previdenciárias. Assim, considerando a não contabilização dos valores da parte patronal do INSS e do RPPS, entendo pela nova **determinação** para que o atual gestor adote as providências necessárias para regularizar os valores das contribuições previdenciárias junto à contabilidade da Entidade, no prazo de **60 dias**.

Por fim, entendo que a irregularidade deve ser mantida como **gravíssima**, sendo cabível a aplicação de multa pelo descumprimento de decisão deste Tribunal às gestoras, Sra. Rosa Maria Blanco Manzano e Sra. Simone Aparecida da Silva Fratari, por não fiscalizar o agente delegado, e, ao contador, por não realizar os devidos registros contábeis, nos termos do artigo 75, III, da LC 269/2007 c/c o art. 289, II, do RITCE/MT.

Entendo, ainda, pela **recomendação** ao contador para que observe os regramentos contidos na Lei 4.320/93.

Por fim, na análise geral das presentes contas, verifico que, na gestão da Sra. Rosa Maria Blanco Manzano, permaneceram **8 irregularidades, sendo 6 graves e 2 gravíssimas**. Constató, ainda, que 5 dessas são reincidentes, pois também foram apontadas nas contas anuais de 2011. Para 1 delas foi determinada a glosa, tendo em vista a constatação de despesas irregulares. Diante do exposto, na minha interpretação, estas contas devem ser reprovadas, conforme o disposto no art. 194 do Regimento Interno do TCE/MT.

Do mesmo modo, na gestão da Sra. Simone Aparecida da Silva Fratari, permaneceram **12 irregularidades, sendo 10 graves e 2 gravíssimas**. Constató, ainda, que 5 dessas são reincidentes, pois também foram apontadas nas contas de



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

2011, com determinação e recomendação para a atual gestão. Diante do exposto, na minha interpretação, estas contas também devem ser julgadas irregulares, conforme o disposto no art. 194, do Regimento Interno do TCE/MT.

Esses são os fundamentos que embasaram esta proposta de voto.

PROPOSTA DE VOTO

Diante dos fundamentos expostos, **acolho em parte** o Parecer 6.373/2013, do Ministério Público de Contas, da autoria do Procurador de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, e, com fundamento no art. 23, da Lei Complementar Estadual 269/07, Lei Orgânica do TCE/MT e art. 194, do Regimento Interno do TCE/MT, **PROponho o VOTO** no sentido de **JULGAR**, as contas da **FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES**:

1. IRREGULARES COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS, no período de 01/01 a 31/05 do exercício de 2012, sob a gestão da Sra. **ROSA MARIA BLANCO MAZANO**; e

2. IRREGULARES COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS, no período de 01/06 a 31/12 do exercício de 2012, da Sra. **SIMONE APARECIDA DA SILVA FRATARI**.

Proponho ainda o voto:

1. pela **condenação** à Gestora, Sra. Rosa Maria Blanco Manzano, para que restitua, aos cofres públicos, o valor de R\$ 3.601,86, corrigidos monetariamente, a partir de 12 de janeiro de 2012, referentes ao pagamento de juros e multas pelo não recolhimento dos valores previdenciários no prazo legal;



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

2. pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. Rosa Maria Blanco Manzano, no valor total de **109 UPFs/MT**, sendo:

a) **11 UPFs/MT**, pela irregularidade **7.1.1, JB 01, grave**, devido à realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, que se refere ao pagamento de juros e multas pelo recolhimento fora do prazo de valores previdenciários, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

b) **11 UPFs/MT**, pela irregularidade **7.1.5, MB 02, grave**, devido ao descumprimento do prazo para envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

c) **11 UPFs/MT**, pela irregularidade **7.1.6, KB 01, grave**, devido à contratação de pessoal por tempo determinado, sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

d) **11 UPFs/MT**, pela irregularidade **7.1.7, DB 09, grave**, em face da inadimplência no pagamento da contribuição patronal do RPPS e do RGPS, no período de janeiro a maio de 2012, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

e) **22 UPFs/MT**, pela irregularidade **7.1.8, DA 07, gravíssima**, em face do não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados, que não foram repassadas ao RPPS e ao RGPS, nos termos do artigo 75, III, da Lei



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, I, “a”, da Resolução 17/2010;

f) **11 UPFs/MT**, pela irregularidade **7.1.10, EB 05, grave**, devido à ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

g) **11 UPFs/MT**, pela irregularidade **7.1.11, KB 10, grave**, devido ao não provimento do cargo de contador e de controlador interno através de concurso público, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

h) **21 UPFs/MT**, pela irregularidade **7.3.1, CA 02, gravíssima**, devido à não apropriação da contribuição previdenciária do empregador, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, I, “a”, da Resolução 17/2010;

3. pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. Simone Aparecida da Silva Fratari, no valor total de **174 UPFs/MT**, sendo:

a) **11 UPFs/MT**, pela irregularidade **7.2.1, JB 03, grave**, devido à realização de pagamento sem a regular liquidação, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

b) **11 UPFs/MT**, pela irregularidade **7.2.2, JB 10, grave**, devido à ausência de documentos comprobatórios na liquidação de despesas, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

c) **15 UPFs/MT**, pela irregularidade **7.2.3, DB 14, grave**, em face do descumprimento de determinação deste Tribunal devido à não retenção de tributos, ISS e IRPJ, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “b”, da Resolução 17/2010;

d) **11 UPFs/MT**, pela irregularidade **7.2.4, GB 01, grave**, devido à não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei Geral de Licitações, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

e) **11 UPFs/MT**, pela irregularidade **7.2.5, GB 05, grave**, devido ao fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a sua dispensa de forma indevida, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

f) **15 UPFs/MT**, pela irregularidade **7.2.6, DB 09, grave**, em face do descumprimento de determinação deste Tribunal devido à inadimplência no pagamento da contribuição patronal do RPPS e do RGPS, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “b”, da Resolução 17/2010;

g) **26 UPFs/MT**, pela irregularidade **7.2.7, DA 07, gravíssima**, em face do descumprimento de determinação deste Tribunal devido ao não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados, que não foram repassadas ao RPPS e ao RGPS, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, I, “b”, da Resolução 17/2010;

h) **11 UPFs/MT**, pela irregularidade **7.2.8, MB 03, grave**, devido à divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

constatadas pela equipe técnica, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

j) **11 UPFs/MT**, pela irregularidade **7.2.9, DB 03, grave**, devido ao cancelamento de Restos a Pagar Processados sem comprovação do fato motivador, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

k) **11 UPFs/MT**, pela irregularidade **7.2.10, EB 05, grave**, devido à ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

l) **15 UPFs/MT**, pela irregularidade **7.2.11, KB 10, grave**, em face do descumprimento de determinação deste Tribunal devido ao não provimento do cargo de contador e de controlador interno através de concurso público, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “b”, da Resolução 17/2010;

m) **26 UPFs/MT**, pela irregularidade **7.3.1, CA 02, gravíssima**, em face do descumprimento de determinação deste Tribunal devido à não apropriação da contribuição previdenciária do empregador, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, I, “b”, da Resolução 17/2010;

4. pela **aplicação de multa** ao Contador, Sr. Cláudio Antônio Marques Jesus, no valor total de **21 UPFs/MT**, pela irregularidade **7.3.1, CA 02, gravíssima**, devido à não apropriação da contribuição previdenciária do empregador,



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, I, “a”, da Resolução 17/2010;

5. pela **determinação** ao atual gestor para que:

a) envie, no prazo de **30 dias**, as informações que ainda não foram enviadas a este Tribunal de Contas;

b) efetue a apuração dos valores corretos devidos à Previdência do RPPS e do RGPS e promova a regularização das incompatibilidades nos registros contábeis, a fim de demonstrar com exatidão os valores devidos, no prazo de **60 dias**, e mantenha os dados atualizados, com o devido suporte documental;

c) implante, no prazo de **60 dias**, as normas de rotinas e procedimentos de Controle Interno, estabelecidas na Resolução Normativa 01/2007;

d) abstenha-se de efetuar contratações temporárias contrárias à Constituição Federal e realize concurso público, no prazo máximo de **240 dias**, para o preenchimento dos cargos de natureza permanente, em especial o de controlador interno e o de contador, conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal e as Resoluções de Consulta deste Tribunal, ou adote providências para utilização do serviços do contador e do controlador interno do Poder Executivo Municipal;

e) regularize, no prazo de **60 dias**, as pendências com o INSS e com o RPPS, sendo que o valor principal deve ser recolhido com recursos da Fundação e os juros e multas relacionados à inadimplência devem ser suportados pelas responsáveis;

f) desconte dos vencimentos da Sra. Simone Aparecida da Silva Fratari, o total de R\$ 1.852,50, corrigidos monetariamente, a partir de 31/12/2012;



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

6. Pela **recomendação** ao atual gestor para que:

a) atente-se às normas legais quanto ao devido processamento e a correta prestação de contas das despesas realizadas, observando a Lei 4.320/64, em especial ao Capítulo III e seus artigos 58 a 70, que trata da despesa no âmbito da Administração Pública;

b) observe os ditames da Lei 8.666/93, em casos de aquisição de mercadorias, contratações de serviços e aditamento de contratos administrativos;

7. pela **advertência** ao atual gestor de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É a proposta de voto que submeto à deliberação desta Segunda Câmara.

Cuiabá, em 22 de outubro de 2013.

(assinatura digital)¹
Jaqueline Jacobsen Marques
Conselheira Substituta
Relatora



F:\Adm. Indireta Municipal 2012\Chapada dos Guimarães-G\Fundação Assistencial de Chapada dos Guimarães\2.Proposta de Voto_Fundação Assistencial de Chapada dos Guimarães AH.odt

1 – Documento assinado por assinatura digital baseada em Certificado Digital emitido por Autoridade Certificadora Credenciada, nos termos da Lei Federal n 11419/2006.